



**PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA - PROCAP**

Ofício nº 1831/2017-PROCAP/MPCE  
Notícia de Fato nº 2017/431322  
(Favor fazer referência a estes números)

Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

A sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ DARLAN DANTAS PINHEIRO**  
Prefeito Municipal de Milhã  
Av. Pedro José de Oliveira Milhã, 406 – Centro.  
CEP 63.635-000 – MILHÃ/CE

Assunto: **ciência**

Senhor Prefeito,

Remetemos a Vossa Excelência a cópia do despacho exarado no procedimento em epígrafe, para vossa ciência.

Servimo-nos do ensejo para lhe renovar os nossos protestos de admiração e seguro apreço.

Atenciosamente,

**VANJA FONTENELE PONTES**  
PROCURADORA DE JUSTIÇA  
Coordenadora da Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública  
PROCAP

*Recebido  
15/01/2018  
TGA/S*

**MPCE**Ministério Público  
do Estado do Ceará**PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA - PROCAP**

NOTÍCIA DE FATO Nº 431322/2017

NOTICIANTE: TCM

NOTICIADO: Administração Municipal de Milhã/CE

**DESPACHO**

O presente procedimento restou encetado, por provocação do TCM, a fim de se averiguar, no âmbito das atribuições da PROCAP, a existência de eventuais delitos contra a administração pública decorrentes da edição do Decreto de Emergencial nº 01/2017 pelo Prefeito Municipal de Milhã/CE, por intermédio do qual restou autorizada a contratação direta, por dispensa de licitação, de bens e serviços no âmbito das diversas Secretarias daquele município.

Ocorre que as irregularidades apontadas nas informações iniciais dos técnicos do TCM, em sua grande maioria relacionadas a aspectos formais das contratações diretas realizadas com fundamento na situação de emergência, não implicam, de chofre, na responsabilidade criminal do Alcaide Municipal, tendo em vista que não atuou diretamente nos processos de dispensas e na gestão dos contratos.

É que com o atual modelo de gestão descentralizada, os atos administrativos atinentes à contratação de fornecedores de bens e serviços, via de regra, concentram-se nas mãos dos Secretários Municipais e membros da Comissão Permanente de Licitação. De modo que eventuais ilicitudes apuradas em relação a tais atos somente seriam imputáveis ao Chefe do Executivo Municipal se respaldadas em indícios ou provas de que detinha ao menos o domínio do fato delituoso e a possibilidade de impedir a sua prática.

Com efeito, segundo orientação do STF, *"a mera subordinação hierárquica dos secretários municipais não pode significar a automática responsabilização criminal do Prefeito"* (AP 447/RS – Pleno – j. 29/05/2009). Tal entendimento restou reafirmado pelo Excelso Pretório na AP 913/AL, julgado à 17/11/2015, e no Inq 3719/DF, de 12/08/2014.



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROCAP**

Na mesma linha do Supremo, o STJ também exige a comprovação de atos praticados pelo Prefeito, não bastando a ilação de que, por ser o Governante Municipal, seria responsável criminalmente pela conduta dos seus Secretários (Habeas Corpus nº 69.019/MG).

Isto se verifica porque, no âmbito do Direito Penal, não haveria como responsabilizar o Prefeito pelos atos praticados pelo Secretário Municipal tão-somente em função da hierarquia e do instrumento de delegação de atribuições, fazendo-se necessário, para tanto, em relação ao Chefe do Executivo, a demonstração de sua aquiescência ou do domínio do fato, de modo a restar evidenciado o elemento subjetivo do injusto penal, o que deve se inferir das provas coletadas.

Todavia não compete à PROCAP proceder à investigação desses fatos desde a sua origem, haja vista o que dispõe o Provimento PGJ nº 16/2016, *verbis*:

*Art. 5º - Para desempenho da função descrita no art. 1º, competirá à PROCAP:*

*I - Exercer diretamente as funções investigatórias de natureza criminal cometidas pelo ordenamento jurídico ao Ministério Público, desde que o fato noticiado, em função das circunstâncias apresentadas, possa envolver autoridade com prerrogativa de foro no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;*

*IV - Encaminhar peças de informação às Promotorias Criminais, inclusive com sugestão de requisição de instauração de inquérito policial, quando ausentes indícios de participação de agente público detentor de prerrogativa de foro, podendo prestar, através da respectiva assessoria e quando solicitado pelo Promotor Natural, colaboração nos atos investigatórios e em ação penal já em curso.*

Como se vê, para que um procedimento investigatório possa ter curso na PROCAP, necessário se faz a presença de indícios mínimos ou circunstâncias



**MPCE**Ministério Público  
do Estado do Ceará**PROCURADORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA - PROCAP**

fáticas capazes de justificar, ainda que em tese, eventual prática delitiva por autoridade detentora de foro por prerrogativa de função no TJCE.

Por enquanto, não é o presente caso, pois as diligências preliminares até então produzidas não foram capazes de carrear aos autos indícios mínimos de participação do Prefeito Municipal nas irregularidades investigadas.

Pelo exposto, considerando que o prazo para a conclusão da Notícia de Fato é de 120 (cento e vinte) dias, conforme Resoluções CNMP nº 13/2006 (alterada pela Res. nº 111/2014) e 174/2017, e que inobstante sua decorrência não foram coletados elementos suficientes para embasar a instauração de PIC (Procedimentos Investigatório Criminal) pela PROCAP, sugere esta assessoria a remessa dos presentes autos à Promotoria de Justiça de Milhã/CE para que adote as providências que reputar cabíveis no âmbito de suas atribuições, remetendo à PROCAP eventuais evidências de participação do Prefeito Municipal em prática criminosa, caso surjam no decorrer da apuração.

À consideração da Coordenação da PROCAP.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2017.

GUILHERME DE LIMA SOARES

Promotor de Justiça- Assessor da PROCAP